



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

Ofício nº 30/2021 GP
Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Lindoia, 05 de Fevereiro de 2021.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Enviamos a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei nº 10 de 05 de fevereiro de 2021, que tem o intuito de eliminar do texto legal algumas ilegalidades encontradas na legislação em questão.

A primeira delas se refere à participação de um membro do Poder Legislativo junto ao Conselho Municipal de Turismo o que se revela inconstitucional, na medida em que os conselhos municipais são órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo Municipal e, nessa condição, não podem ser integrados por membros do Poder Legislativo diante do que sustenta o princípio da separação e harmonia dos poderes, vejamos:

a) **CF/88:**

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

b) **CESP:**

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição."

Nesse sentido, já decidiu o **Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:**

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Lei Municipal nº 2676/02 - Item II do artigo 2º - Participação de representante do Poder Legislativo no Conselho de Alimentação Escolar do Município - Ação procedente - Inconstitucionalidade declarada." (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9027650-64.2003.8.26.0000; Relator (a): Barbosa Pereira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 19/08/2004)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Capital Nacional da Água Mineral

LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA". "Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087907-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei complementar municipal que determina composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano. Inclusão de representantes do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade parcial. Ação julgada procedente." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0103669-89.2011.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/02/2012; Data de Registro: 15/03/2012)

Ademais, a nomeação dos agentes que atuarão junto aos membros do Conselho Municipal de Turismo é ato de competência do Prefeito Municipal que não pode ser delegada ao Poder Legislativo Municipal sob pena de imiscuir-se em tema que constitucionalmente não é de sua alcada, vulnerando-se, novamente, o princípio da harmonia e separação dos poderes.

Por fim, com relação à destinação de percentual da arrecadação de taxas de expedição e renovação de alvarás de funcionamento e localização de meios de hospedagem, restaurantes e similares, casas noturnas de qualquer natureza, agências de viagens, transportadores turísticos e similares, bem como de taxa para liberação de vendedores ambulantes, lanchonetes, quermesses, parques, circos, feiras expositivas e afins, para a utilização em situações permanentes ou eventuais, para eventos ou projetos de caráter turístico, a legislação incorre em mais um vício de inconstitucionalidade haja vista que tais tributos são sabidamente vinculados, ou seja, se prestam a remunerar os custos da atividade estatal disponibilizada ao contribuinte.

Logo, não se pode vincular o uso do produto da arrecadação destes tributos para outra finalidade. A propósito, essa é a lição de Fernando Lemme Weiss¹:

"Em decorrência da própria justificativa constitucional para criação de taxas, pode-se concluir que a destinação integral da arrecadação ao custeio de serviços públicos ou da estrutura fiscalizatória constitui pressuposto para a instituição e requisito para continuação da cobrança das taxas."

Além disso, a destinação de parte do produto da arrecadação de preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios, bem como o resultado das bilheterias, ainda que excepcionando os casos de pagamento de caches ou "direitos", não contam com amparo legal que dê fundamento a esta exação.

¹ in Os Fundamentos para instituição e cobrança das taxas. Revista Dialética de Direito Tributário nº 237. São Paulo: Dialética. 06/2015



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

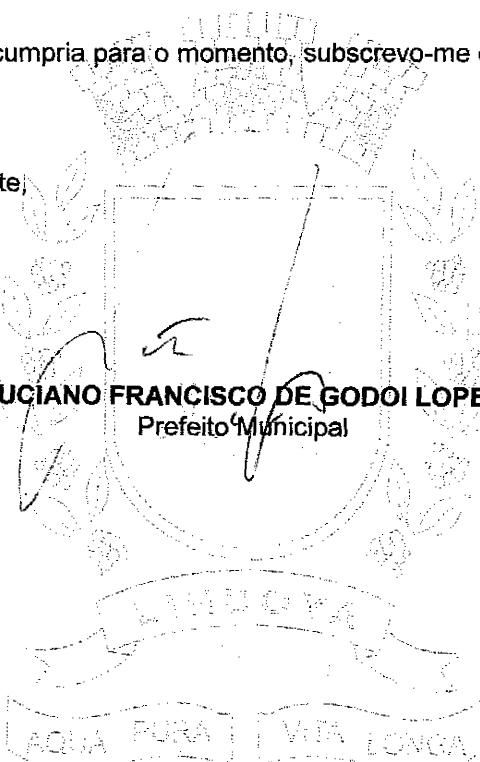
Além disso, tal exigência, além de ilegal, mostra-se deveras excessiva e onerosa, pois verdadeiramente confisca percentual considerável da receita bruta de bilheterias, não se necessitando de muito esforço para se concluir que tal exagero implicará a inviabilidade da realização de eventos turísticos em nossa cidade.

Portanto, necessitando o Poder Executivo Municipal Lindoiano regularizar tais inconsistências e vícios de constitucionalidade e ilegalidade na legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Turismo para que, no menor intervalo de tempo possível, se possa dar andamento ao funcionamento do referido órgão.

Face ao exposto, conclamamos aos nobres pares a apreciarem favoravelmente nosso projeto de Lei em caráter de **URGÊNCIA**.

Sendo o que cumpria para o momento, subscrevo-me com votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**
ESTADO DE SÃO PAULO
Capital Nacional da Água Mineral

PROJETO DE LEI N° 10/2021

***"Revoga e altera dispositivos da Lei nº 1.505,
de 31 de julho de 2020, e estabelece outras
providências"***

**LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES
LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 1.505, de 31 de julho de 2020:

I – inciso I e § 2º do artigo 2º;

II - §§ 6º e 7º do artigo 2º;

III – incisos VI, X e XI do artigo 5º.

Art. 2º O § 4º do artigo 2º da Lei nº 1.505, de 31 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º Os membros representantes do Poder Executivo efetivos e suplentes indicados para integrar o COMTUR serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.”

Art. 3º O § 5º do artigo 2º da Lei nº 1.505, de 31 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º Os membros representantes da Sociedade Civil efetivos e suplentes indicados para integrar o COMTUR serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.”

Art. 4º Esta Lei entrá em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 05 de Fevereiro de 2021.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES
PREFEITO MUNICIPAL